



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.531 - RS (2011/0186196-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE RENATA RIBEIRO GODOY
ADVOGADO : GAIA NOAL MONTEIRO REBELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de junho de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.531 - RS (2011/0186196-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ERNESTO DIEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUCIANE RENATA RIBEIRO GODOY**
ADVOGADO : **GAIA NOAL MONTEIRO REBELLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) não incide a Súmula 7/STJ à espécie sob julgamento, por tratar-se de matéria de direito; e (b) houve decisão *ultra petita*, eis que o objeto da condenação extrapolou os limites estabelecidos pela autora em sua inicial. Pede, portanto, a reconsideração da decisão, para que se reconheça como termo inicial para a atualização do vale-refeição o ano de 2004.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.531 - RS (2011/0186196-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE RENATA RIBEIRO GODOY
ADVOGADO : GAIA NOAL MONTEIRO REBELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ALEGAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR, NA HIPÓTESE, COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

3. A função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais (REsp 789.066/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/2006). No caso dos autos, o recorrente sustenta que houve decisão *ultra petita*, eis que o objeto da condenação extrapolou os limites estabelecidos pela autora em sua inicial. Todavia, tal alegação não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da correta aplicação dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, mas sim e apenas o cotejo entre o disposto na petição inicial e o decidido pelo acórdão recorrido, o qual repeliu tal alegação. Trata-se, portanto, de postulação que representa o revolvimento do substrato fático constante dos autos, vedado em sede de recurso especial pela orientação contida na Súmula 7 desta Corte.

4. Sobre o tema da correção monetária e dos juros de mora, o recurso especial não será conhecido, dada a inexistência de interesse de agir do recorrente. Sobre o ponto, o acórdão recorrido decidiu que, "a contar de 30-06-2009, em face do advento da Lei 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a incidência de juros e de atualização monetária se operará com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança" (fl. 116).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0186196-6

AgRg no
AREsp 72.531 / RS

Números Origem: 11000115730 70038824066 70041874926 70043671155

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE RENATA RIBEIRO GODOY
ADVOGADO : GAIA NOAL MONTEIRO REBELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE RENATA RIBEIRO GODOY
ADVOGADO : GAIA NOAL MONTEIRO REBELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.